

Nº 3820/2023

TRAMITAÇÃO:ORDINÁRIA

Data: 15/12/2023 13:24

VALOR:0,00

Interessado: 15477 - MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Nº Doc.:

Assunto: ENVIO DE

NÚMERO ASSUNTO:16/2023

Vencimento:

Comentário: CONTRA RAZÕES REFERENTE A TOMADA DE PREÇO 02/2023.



MEGAFORTE

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR/GO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2633/2023
Modalidade de Tomada de Preços nº 002/2023

A empresa **MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.433.422/0001-89, com sede na Av. Suíça, nº 30, sala 205, Uberlândia/MG, neste ato representada pelo seu sócio diretor Sr. Ricardo Silvestre Arantes Teixeira, portador do CPF nº 073.173.456-44, vem, tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA.**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
CNPJ:19.433.422/0001-89
Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG
Tel: 34 3238-8857
contato@megaforteengenharia.com.br



Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 18/12/2023 para interpor as contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II – DOS FATOS

Foi publicado o edital de processo licitatório nº 2633/2023, solicitado pela Prefeitura de Ouvidor, na modalidade de Tomada de Preços nº 002/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de recapeamento asfáltico, com aplicação de camada de nivelamento em massa asfáltica tipo CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, com utilização de CAP 50/70, drenagem de águas pluviais, sinalização viária horizontal e vertical e identificação de logradouros públicos do Município de Ouvidor – Goiás.

No dia 09/10/2023 aconteceu o certame, oportunidade em que foram apresentados os envelopes de Habilitação. Suspenso os trabalhos para análise e parecer quanto aos documentos entregues, foi-se constatado decisão, no dia 30/11/2023, tendo como habilitadas as empresas MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Enfatiza-se que a licitação ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado em conformidade com as regras editalícias.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada HABILITADA por apresentar os documentos de habilitação e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III – DAS RAZÕES ALEGADAS

É mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a empresa por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ:19.433.422/0001-89

Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG

Tel: 34 3238-8857

contato@megaforteengenharia.com.br



A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR QUALIDADE A POPULAÇÃO DE OUVIDOR, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

A Recorrente apresentou as suas razões recursais com o fito de inabilitar a empresa **MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** por suposto não atendimento a Qualificação Técnica, nos termos que se seguem:

A ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA requer que a Comissão de licitação apresente a revisão da decisão anteriormente firmada, entendendo que a empresa deveria ter apresentado visto no CREA/GO, antes mesmo de ser declarada vencedora do certame, descumprindo assim o item 9.4.1 do Edital.

Consoante será rechaçado abaixo, não merecem prosperar as insurgências da recorrente, de modo que deve ser mantida a incólume decisão da comissão por sua habilitação.

IV – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente a Recorrente coloca em descrédito a decisão proferida pela Douta Comissão, frise-se, maior interessada na seleção dos concorrentes e responsável direta pela transparência, isenção e lisura de todo o procedimento.

Divergente do que se pretende, JAMAIS, poderá esta recorrente, aduzir que a empresa **MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** não cumpriu com a exigência editalícia.

A empresa ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA alega que não foi cumprido o item 9.4.1 do Edital, pois a empresa MEGAFORTE não apresentou o Registro de Quitação junto ao CREA/GO, senão vejamos o transcrito:

9.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico e anexos, em plena validade;

Contudo, a exigência acima expressa refere-se apenas ao Registro da empresa licitante no CREA e não é claro e nem específico em relação à qual Estado se refere esse registro. Ademais, é sabido que além de não ter sido expressamente estipulado tal situação em Edital, a Lei nº 8.666/93 somente prevê a

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ:19.433.422/0001-89

Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG

Tel: 34 3238-8857

contato@megaforteengenharia.com.br



obrigatoriedade do registro na entidade em questão. Em vez de exigir a comprovação do registro, a empresa Recorrente (e não o Edital) quer exigir a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal. O Tribunal de Contas da União foi expreso quanto ao ponto:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Neste sentido, não há que se falar em registro no CREA/GO e muito menos em violação de dispositivo algum, tendo em vista que a empresa não tem o conhecimento se será vencedora do certame em questão, para solicitar qualquer tipo de visto.

A empresa Recorrente quer causar tumulto, fazendo alegações totalmente fora do contexto, buscando argumentos que nem fazem sentido no caso em tela.

E assim como os princípios basilares das Licitações, temos o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que requer que os licitantes apresentem o que é SOLICITADO EM EDITAL. Esse princípio está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ:19.433.422/0001-89

Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG

Tel: 34 3238-8857

contato@megaforteengenharia.com.br



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ:19.433.422/0001-89

Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG

Tel: 34 3238-8857

contato@megaforteengenharia.com.br



Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Erroneamente, a recorrente atravessa de entendimentos verticais para tentar inabilitar a empresa **MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, levantando questionamentos totalmente desarrazoados e sem robustez para afrontar todos os atos praticados.

O que se observa é uma desesperada tentativa da Recorrente inabilitar a empresa e/ou tentar modificar a decisão do julgamento de habilitação desta estimada comissão para tentar apresentar um Recurso sem qualquer propriedade.

VI - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) Se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA.**;
- b) A peça recursal da recorrente seja **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;



MEGAFORTE

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

c) Seja mantida a decisão da Douta Comissão, declarando habilitada a empresa **MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, no que tange a sua correta habilitação;

d) Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2022 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 14 de dezembro de 2023.

RICARDO SILVESTRE ARANTES
TEIXEIRA:07317345644

Assinado de forma digital por RICARDO
SILVESTRE ARANTES TEIXEIRA:07317345644
Dados: 2023.12.15 12:53:52 -03'00'

**MEGAFORTE ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.**

Diretor

MEGAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ:19.433.422/0001-89

Av. Suíça, 30 - Sala 205 - Bairro Tibery - Uberlândia/MG

Tel: 34 3238-8857

contato@megaforteengenharia.com.br